



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033344-09.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAROLINE CRISTINA XAVIER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17121

Apelação Cível n.º: 1033344-09.2024.8.26.0003

Apelante: Caroline Cristina Xavier

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

Comarca: São Paulo

Apelação. Ação de danos morais c.c. inexistência de débito. Índícios de advocacia predatória. Descumprimento da determinação do magistrado de primeira instância para apresentação de procuração específica com firma reconhecida. Exigência que segue orientações dos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG n. 424/2024, sendo cabível a extinção do feito em caso de descumprimento. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação contra sentença que, em ação ajuizada por Caroline Cristina Xavier em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, indeferiu a petição inicial ante indícios de litigância predatória, e condenou o advogado da autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Recorre a autora aduzindo que o ajuizamento de grande número de ações semelhantes contra instituições financeiras não configura, por si só, litigância predatória, tratando-se apenas da defesa dos direitos de seus clientes frente a instituições que abusam do poder econômico e lesam direitos dos consumidores. Afirma ainda que não há exigência legal para apresentação de procuração com firma reconhecida. Pretende a reforma da r. sentença para que seja afastada a extinção do processo, bem como a condenação do patrono da autora ao pagamento de custas e despesas processuais.

Contrarrazões oferecidas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No recente Comunicado CG N.º 424/2024, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo classificou como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude. O normativo se encarregou de listar enunciados com medidas que podem ser adotadas pelos magistrados para se certificar sobre a idoneidade da

demanda submetida a julgamento, indicando as soluções cabíveis.

O Enunciado nº 4 estabelece que, *“identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”*.

Por sua vez, complementa o Enunciado nº 5: *“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”*.

No caso, é incontroverso o caráter padronizado da inicial que inaugurou a presente demanda de autora que, apesar de intimada para apresentar documentos a fim de regularizar sua representação processual (fls. 69/70), deixou de cumprir a contento a determinação.

Tais fatos justificam a adoção de medidas específicas pelo magistrado para averiguar a autenticidade da vontade da parte autora, como a exigência de procuração específica autenticada digitalmente ou por firma.

Nesse sentido:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE ENCARGOS REMUNERATÓRIOS PREVISTOS EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Preliminarmente. Não conhecimento do pleito de concessão da gratuidade, porquanto o autor já é beneficiário. Mérito. **Juízo facultou ao autor a juntada de procuração específica para a causa e com firma reconhecida.** Também conferiu a oportunidade para exibição de comprovante de endereço residencial atualizado e de extrato de benefício previdenciário identificando a operação de crédito discutida. **Providências justificadas no caso, diante da existência de elementos que podem, a princípio, caracterizar litigância predatória. Demanda padronizada e com indícios de abuso de direito. Patrono**

que propôs, em menos de um mês, mais de 1000 ações somente nas Varas Cíveis do Foro Central desta Capital, além de outras 13 ações em nome do autor, todas contra instituições financeiras, entre 20 e 22 de janeiro de 2024. Juntada da mesma procuração em outro processo. Medidas exigidas que foram justificadas à luz dos Enunciados n. 4 e n. 5 Comunicado CG n. 424/2024, relacionados ao combate da litigância predatória. Precedentes desta Corte. Inércia injustificada no atendimento que levou à extinção do feito sem resolução de mérito, em conformidade com o art. 485, IV, do CPC.

Reafirmação da condenação ao pagamento das despesas processuais, porquanto não se está diante de cancelamento da distribuição. Autor, de toda sorte, que é beneficiário da gratuidade. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000577-31.2024.8.26.0127; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024; g.n.)

A resistência do advogado em cumprir medidas simples evidencia uma postura pouco colaborativa e a ausência de regularidade no instrumento de mandato demonstra claros indícios de litigância predatória, o que fundamenta o indeferimento da inicial.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR